



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 424 /2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

49ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/03/2015

PROCESSO Nº. 1/3565/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201010744

RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E CALÇADOS DO NORDESTE LTDA

RECORRIDAS: AMBAS

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO – ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 2 Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, tendo em vista a fragilidade na formação do conjunto probatório da acusação fiscal. **3.** Decisão amparada no conjunto de provas anexas ao processo, sob o fundamento do art. 33, XI do Decreto nº 25.468/99. **4.** Modificada a decisão singular, de acordo com parecer da douta PGE alterado em Sessão.

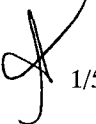
RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *“Falta de recolhimento do ICMS provenientes de aquisição interestaduais de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária.”*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço
- Termo de Intimação
- Cadastro de Contribuintes do ICMS
- Termo de Juntada e cópia do AR


1/5



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O julgamento monocrático que decide pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista que restou configurado que o contribuinte praticou o ilícito tributário em liça, consoante considerações apresentadas em sede perícia fiscal realizada.

Em recurso ordinário, a atuada alegou nulidade/improcedência da acusação sob fundamento de que as operações de entradas foram devidamente registradas e identificadas pela empresa, não havendo como se cogitar em supressão de imposto nos casos de regular registro das operações.

Por intermédio do Parecer da Consultoria Tributária, afastando a nulidade suscitada pelo contribuinte, opinou pelo conhecimento de ambos os recursos, negando-lhe provimento, para que confirmada a decisão de parcial procedência proferida em primeira instância.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Tratam-se de reexame necessário e recurso ordinário interpostos pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **CALÇADOS DO NORDESTE LTDA** em face de **AMBAS**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de na dicção da legislação processual vigente. Os recurso preenchem as condições de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

No processo *sub examine*, o contribuinte foi atuado pela **falta de recolhimento do ICMS por ST por entradas**, referente ao período compreendido ao exercício de 2008.

Cabe, **preliminarmente**, consignar que em análise ao conjunto probatório dos autos, se depreende que carece de elementos as provas trazidas pela autoridade fiscal na formação da acusação em tela.

Para um melhor entendimento da matéria *in casu* cabe reproduzirmos o art. 33 do RICMS/CE, que normatiza a questão relativa à lavratura do auto de infração, *in verbis*

 2/5



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

(...)

XI – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, **o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração.** (G.N)

Neste íterim, cabe ressaltar o ilustre Prof. *Misabel Abreu Machado Derzi*, na obra *Comentários ao Código Tributário Nacional*, onde afirma que: "*A lei tributária atribui ao agente administrativo um poder vinculado, o mais vinculado possível, no exercício do qual serão praticados atos plenamente vinculados*". Dessa forma, tem-se que, não sendo o lançamento um ato discricionário, inexistente flexibilização da ação do agente fiscal; se está determinado na legislação tributária, não há margem de liberdade ao Fisco.

Faz-se necessário então para a subsistência de uma acusação fiscal muito mais do que meras presunções, sendo imprescindível a existência de um amparo consistente em documentação robusta para que se possa realmente evidenciar a ocorrência de um ilícito fiscal. Todo o levantamento deve estar consubstanciado nos parâmetros legais, não sendo permitida a ocorrência de arbitrariedades, tendo em vista que os atos dos agentes públicos possuem vinculação ao que está previsto em lei.

Neste azo, é ofuscante o entendimento de que toda a documentação que vai instruir o Processo Administrativo Fiscal deve conter provas inequívocas, concisas, que comprovem de maneira satisfatória a relação de causalidade entre os três momentos da geração do crédito tributário, quais sejam: a infração cometida, o fato gerador da obrigação e a constituição do crédito tributário; o que não ocorreu no presente caso, já que não se verifica nos autos os relatórios que compõem o SLE realizado pelo autuante e de onde se consubstanciou a acusação.

Por tais fatos, como o objetivo precípuo desta câmara é a busca da Verdade Material, com o desiderato maior de alcançar a justiça fiscal, somente resta inferir que a denúncia posta no auto de infração não pode prosperar.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento de ambos os recursos, para decidir pela **NULIDADE** do feito fiscal, conforme manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em sessão.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são recorrentes a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **CALÇADOS DO NORDESTE LTDA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer dos recursos interpostos, resolve por decisão unânime, dar-lhes provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, suscitada pela Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, com fulcro na constatação da ausência, nos autos, dos relatórios registro de entradas e saídas (SLE) elaborado pela fiscalização, elemento imprescindível para comprovar a materialidade da infração, fundamentado pelo art. 33, XI do Decreto nº 25.468/99, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 06 de 2015.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Mateus Lima Neto
Procurador do Estado

09/06/15